Fl. n.º 2
Proc. 76/93

Proj. de Lei Complementar n.º 10/93
Documento n.º 834/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Recentemente ouvimos em um programa levado ao ar pela TV Litoral, um comentário acerca do hábito cada vez mais difundido, entre a população da Baixada, de recorrer às associações de bairros e centros comunitários quando da necessidade de solucionar algum problema, preferencialmente a recorrer aos Vereadores.

Se isso vem acontecendo é preciso analisarmos a questão mais detidamente, inclusive sem falsos moralismos, para chegarmos à conclusão de que precisamos aperfeiçoar o nosso desempenho parlamentar. E, a nosso ver, a primeira providência que podemos tomar nesse sentido é, sem dúvida, recorrermos a um melhor assessoramento.

É obvio que a iniciativa que pretendemos propor suscita argumentos contrários por parte de políticos mal sucedidos. Porém, conhecedor que sou dos ideais que me levaram a disputar uma cadeira nesta Casa e buscando meios para melhor cumprir o compromisso de trabalhar em prol da população vicentina, entendo oportuna a presente proposta.

É preciso reconhecermos que esta Câmara Municipal conta com 47 servidores ocupando cargos em provimento efetivo. Enquanto isso, temos Câmaras Municipais na região da Baixada, com mais de 400 servidores. Fomos informados através da imprensa, recentemente, de que na Câmara Municipal de Santos foi apresentado um projeto de criação de três assessorias parlamentares. Na Câmara Municipal de Praia Grande, onde é realizada apenas uma Sessão Ordinária semanal, também foi apresentado projeto de criação de três cargos de assessor parlamentar. O número de assessores parlamentares no Legislativo de Cubatão foi elevado de dois para cinco, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento dos trabalhos daqueles Edis.

Fl. n.º 3
Proc. 76/93

A iniciativa que pretendemos submeter à apreciação do Plenário não tem por objetivo promover o "inchaço" da máquina legislativa, pois ao término do mandato, os assessores serão automaticamente exonerados. Devemos considerar que, no exercício do mandato, não raro, precisamos decidir sobre questões controversas de natureza política. Nas condições atuais, a Câmara oferece admirável e eficiente assessoramento técnico, porém não tem condições de possibilitar assessoramento político, muito menos de implantar sistemas de atendimento aos munícipes para o encaminhamento de pedidos de proposituras, de forma a corresponder às particularidades e métodos de trabalho próprios de cada Vereador.

Entendemos ainda que, se algum dentre os nobres Vereadores julgar que não tem necessidade de nomear seu assessor, por razões de foro íntimo, ou talvez por não dar a devida importância ao cargo que ocupa, deve se sentir perfeitamente à vontade para assim agir.

Nossa intenção é colaborarmos para o aperfeiçoamento do trabalho desempenhado pelos Srs. Vereadores em benefício da população, que vem deixando de buscar os canais políticos para o equacionamento de seus problemas. Obtendo o necessário atendimento, os munícipes sentir-se-ão estimulados a buscar esta Casa de Leis, o que, sem dúvida, contribuirá para a dinamização das funções legislativas.

Em razão do exposto, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/93
DOCUMENTO Nº 834/93

Art. 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, de que dispõe a Lei Municipal nº 1976 de 29 de setembro de 1984, 21 (vinte e um ) cargos de Oficial-Legislativo, referência "S", em Comissão, de livre indicação dos Vereadores e provimento pela Mesa da Câmara.

Fl. n.º 4
Proc. 76/93
AM

§ 1º - A ocorrência de licença do Vereador, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, facultará ao Suplente a indicação de Oficial-Legislativo, providenciando, a Mesa da Câmara, a exoneração do ocupante do cargo.

§ 2º - Finda a licença, o Vereador poderá propor a readmissão do Oficial-Legislativo ou manter a indicação anterior.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Eduardo Ottoni de Almeida

Altair Di Marco

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 1º de abril de 1993

Luiz Antonio dos Santos

COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 1º / 04 / 93

GREGÓRIO MOLERO

João Gonçalves

Regina Ponte do Carmo

Elcias Alves de Mello

Luis Cláudio Bili

Davi Mendonça

Roberto Rocha

Roberto Luiz Lopes